



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005384-07.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante ALMA EQUIPAMENTOS PARA PULVERIZAÇÃO, é apelado SUPPORT-IN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005384-07.2023.8.26.0038

Apelante: ALMA EQUIPAMENTOS PARA PULVERIZAÇÃO

Apelada: SUPPORT-IN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Comarca: ARARAS/SP

VOTO Nº 05.619

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO (DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL) COM BASE EM CONTRATO DE ASSESSORIA ECONÔMICA E FINANCEIRA DE EMPRESA E NEGÓCIOS. COMPETÊNCIA RECURSAL. RESOLUÇÃO Nº 623/13, ART. 5º, INCISO III, ITEM III.11. MEDIAÇÃO, GESTÃO DE NEGÓCIOS E MANDATO. COMPETÊNCIA EXPRESSA AFETA À TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela executada embargante contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (de título extrajudicial), condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 70/75).

Em suas **razões** (fls. 79/89), a embargante alegou, em síntese, cerceamento de defesa e excesso de execução. Pediu a anulação ou a reforma da

sentença.

A embargada apresentou **contrarrrazões** (fls. 93/106).

É o relatório.

O presente recurso de apelação não comporta conhecimento, devendo ser redistribuído para uma das câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado.

Pelo que se depreende dos autos, trata-se de embargos à execução de título judicial nº 1003514-24.2023.8.26.0038, cujo título é um contrato de prestação de serviços de assessoria econômica e financeira.

A exequente veio em juízo, ao argumento de ser empresa responsável pela prestação de serviços de consultoria e gestão financeira em favor da executada, mas esta deixou de pagar as parcelas mensais contratadas, tornando-se inadimplente. O objeto do contrato é o seguinte (fls. 08/09 da execução):

"O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de consultoria de gestão, compreendendo assessoria econômico-financeira na CONTRATANTE, bem como serviços de planejamento estratégico, desenvolvimento e execução de estratégias organizacionais e gestão financeira.

A) O respectivo trabalho focará a melhoria dos resultados, utilizando-se de ferramentas de gestão, passando pela revisão de processos, políticas internas, controles gerenciais, relação comercial, recursos humanos, controladoria, administração, vendas, suprimentos, auditoria interna, relação com instituições financeiras, credores e prestadores de serviços, valendo-se das melhores práticas de mercado.

Parágrafo primeiro – A CONTRATADA irá alocar membros de

sua equipe para desenvolver os trabalhos nas instalações da CONTRATANTE, atuando em tempo integral com experiência em gestão de empresas. Durante a condução do projeto, a CONTRATADA poderá realizar alterações nos membros da equipe." [grifos nossos].

Feito este breve apanhado da causa de pedir e do pedido, conclui-se que o recurso não pode ser conhecido, uma vez que o objeto do conflito não se insere como matéria da competência das Câmaras da Seção de Direito Privado II.

A Resolução nº 623/2013, atualmente em vigor, em seu artigo 5º, III, III.11, reza que as “ações e execuções oriundas de mediação, de gestão de negócios e mandato”, incluem-se no rol de competência recursal da 3ª Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras).

Como é cediço, a definição do órgão jurisdicional competente deve ser realizada à luz dos elementos da petição inicial, conforme, inclusive, estabelecido no art. 103 do Regimento Interno deste **E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

"Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la."

Confira-se a jurisprudência da **Subseção de Direito Privado III** em torno da matéria:

“Agravo de Instrumento. Processual. Prestação de serviços. Assessoria em investimentos financeiros. Demanda de rescisão contratual cumulada com perdas e danos, dirigida contra as pessoas jurídicas contratantes e seus sócios titulares. Decisão

agravada que determinou a emenda da petição inicial para a exclusão desses últimos, ao argumento de não serem parte no contrato. Descabimento. Pretensão não apenas desconstitutiva do negócio, mas também indenizatória, sustentando as autoras a responsabilidade direta dos sócios, mercê dos ilícitos a eles imputados. Justificativa bastante para o direcionamento da demanda contra eles, cuja legitimidade resulta da afirmação de sua responsabilidade, in status assertionis, solução em tese admitida pelo ordenamento jurídico. Alegação ademais de que irregularmente desconstituídas as sociedades. Pretensão de direcionamento contra os sócios com foros de desconsideração da personalidade jurídica, possível também na fase de conhecimento e, quando requerida na petição inicial, não dependente de incidente autônomo. Art. 134, § 2º, do CPC. Decisão agravada que se reforma, para manter os sócios no polo passivo. Agravo de instrumento das autoras provido para tal fim”. (Agravo de Instrumento nº 2047872-79.2020.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. em 20/05/2020).

“Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada. Contrato de prestação de serviços de assessoria de negócios - Tutela antecipada. Indeferimento da liminar. Decisão mantida. Se a situação das partes ainda não está suficientemente aclarada para avaliar-se a necessidade e cabimento da antecipação de tutela, deve ela ser negada - De qualquer modo, assim como a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada no curso do processo, também pode ser concedida a antecipação de tutela denegada, desde que novos elementos a recomendem. Agravo desprovido, com observação”. (Agravo de Instrumento nº 2063833-60.2020.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lino Machado, j. em 06/04/2020).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSESSORIA, GESTÃO E INVESTIMENTOS RESCISÃO CONTRATUAL. INVOCAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA e ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. Questões ainda não examinadas pelo Juízo a quo, desmerecendo conhecimento neste recurso. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão de Primeiro Grau que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para proceder ao arresto de quantia investida pelo autor - Posicionamento acertado, porquanto cabe o deferimento da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC quando ocorrer situação fática e jurídica que, de plano, convença o julgador da quase certeza de que a decisão final terminará pela procedência da pretensão do requerente - Presença dos requisitos que alicerçam a concessão da tutela pretendida. Medida que deve alcançar as empresas rés e seus respectivos sócios e antecessores Inteligência do artigo 134 do Código de Processo Civil c.c. artigo 50 do Código Civil. Fortes indícios de desvio de finalidade, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica das corrés Decisão mantida”. (Agravo de Instrumento nº 2125732- 93.2019.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias, j. Em 27/01/2020).

Neste sentido, e por oportuno, é de se realçar o entendimento do **Grupo Especial da Seção do Direito Privado e Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça:**

“Dúvida de competência entre as 6ª e 22ª Câmaras de Direito Privado. Reparação de danos. Intermediação de valores mobiliários e administração de fundo de investimentos - Matéria relativa à Subseção de Direito Privado III Res. 623/2013, art. 5º, III.11 - Câmaras envolvidas que são carecedoras de competência. Dúvida de competência procedente - Redistribuição determinada”.

(Conflito de competência nº 0049143-36.2015.8.26.0000, E. Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Rel. Des. Melo Bueno, j. em 27/08/2015).

“Conflito de Competência - Agravo de Instrumento - Ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais, fundada em descumprimento de contrato de corretagem de valores mobiliários - Matéria afeta à Seção de Direito Privado III deste E. Tribunal de Justiça (25ª a 36ª Câmaras) - Provimento nº 63/04, Anexo I, inciso XII c/c artigo 2o. inciso II, alínea V\ da Resolução nº 194/2004 - Precedentes deste Órgão Especial - Competência da Câmara suscitante (25ª Câmara de Direito Privado) - Dúvida improcedente”. (Conflito de competência nº 0187538-13.2012.8.26.0000, E. Órgão Especial, Rel. Des. De Santi Ribeiro, j. em 12/12/2012).

Por fim, vejam-se os seguintes julgados deste E. TJSP, inclusive desta 22ª Câmara:

"Apelações Cíveis. Competência. Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais e tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Entrega de dinheiro para administração de investimentos. Matéria de fundo enquadrada em “mediação, de gestão de negócios e mandato”. Competência da Subseção III de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Resolução nº 623/2013, artigo 5º, III. III.11. Contratos, ademais, formalizados como mútuo. Empréstimo entre particulares. Matéria de competência recursal da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras). Artigo 5º, item III.14, da Resolução nº 623/2013 do E. Tribunal de Justiça. Matéria de competência absoluta. Recurso antecedente que não gera prevenção da E. 22ª Câmara de Direito Privado. Súmula 158 do

Tribunal de Justiça de São Paulo. Recursos não conhecidos e encaminhados para redistribuição à sobredita E. Subseção III de Direito Privado." (Apelação Cível nº 1047319-40.2020.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Hélio Nogueira, j. 27/09/2024).

"Apelação Cível - ação de cobrança - prestação de serviços decorrente de instrumento de contrato de administração de imóveis - matéria de competência preferencial da Subseção III da Seção de Direito Privado - Incidência do art.5º, III.6 e III.11 da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça - Precedentes - Recurso não conhecido, com redistribuição determinada - ação fundada em contrato de administração de imóvel - hipótese de não conhecimento pela Subseção I da Seção de Direito Privado" (Apelação Cível nº 1006685-75.2015.8.26.0100, Relatora Maria do Carmo Honório, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 02/02/2021).

"Agravado de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada. Contrato de prestação de serviços de assessoria de negócios - Tutela antecipada. Indeferimento da liminar. Decisão mantida. Se a situação das partes ainda não está suficientemente aclarada para avaliar-se a necessidade e cabimento da antecipação de tutela, deve ela ser negada - De qualquer modo, assim como a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada no curso do processo, também pode ser concedida a antecipação de tutela denegada, desde que novos elementos a recomendem. Agravo desprovido, com observação". (Agravo de Instrumento nº 2063833-60.2020.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lino Machado, j. em 06/04/2020).

"Ação de indenização por danos morais e materiais. Sentença de

improcedência. Insurgência do autor. Pretensão fundamentada unicamente na mediação de leilão realizado pela ré. Competência recursal da Subseções de Direito Privado III da 25ª à 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado. Artigo 5º, § 1º, da Resolução nº. 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1000500-42.2019.8.26.0565, Relatora a Des. Marcia Dalla Déa Barone, da 4ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2020).

“Competência recursal. Ação de indenização. Intermediação de valores mobiliários e administração de fundo de investimentos. Competência da 25ª a 36ª. Câmaras de Direito Privado Resolução nº 623/2013, ART. 5º, III.11 Recurso Não Conhecido Remessa Determinada”. (Agravado de Instrumento nº 2160539-47.2016.8.26.0000, E. 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Matheus Fontes, j. em 25/08/2016).

Verifica-se, por consequência, que a lide versa sobre matéria cujo conhecimento e julgamento não compete a esta 22ª Câmara de Direito Privado, motivo pelo qual os autos devem ser redistribuídos à 3ª Subseção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução nº 623/13, art. 5º, inciso III, item III.11, deste Egrégio Tribunal, com a devida compensação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** e determino a remessa dos autos para uma das C. Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator